



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei Nº. 132/2014

Autor: João Moysés Abujadi

Valinhos aos 18 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 132, de 2014, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil João Moysés Abujadi, que "**Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta em Valinhos.**"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para divulgação dos nomes dos funcionários terceirizados que trabalham junto a Municipalidade.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria opinou que o projeto carece de legalidade, nos seguintes termos:

Ressaltando que não há previsão legal autorizativa para que órgãos públicos municipais forneçam tais informações, devendo pautar suas atuações no princípio da legalidade estrita.

Porém!!!

Exmo. Membros desta Comissão;

Em sua mensagem de encaminhamento, justifica o nobre Edil, que o presente projeto de Lei vem propor ao Município a publicação em sítio eletrônico na internet, a cada mês, os nomes dos empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços, com objetivo de trazer mais publicidade aos atos públicos, que afetam diretamente ou indiretamente a população, bem como dar transparência à gestão pública.

Dessa forma, a sociedade, tendo livre e fácil acesso à relação dos empregados, poderão analisar, fiscalizar, dando contribuição substancial à lisura das relações entre Poder Público e as empresas prestadoras de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O direito a informação de atos e fatos administrativos é um direito constitucionalmente garantido a todo cidadão, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Importante informar que o pretendido projeto de lei tende apenas a veiculação dos nomes dos empregados vinculados ao pagamento, contratados naquele determinado mês, artigo 2º.

Ressaltando que a divulgação dos nomes dos empregados terceirizados, não fere em momento algum a sua intimidade e sua privacidade, uma vez que só estaria divulgando os nomes dos prestadores de serviços.

O que se nota no projeto de lei, é uma maior participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública no acompanhamento das políticas, um importante mecanismo de fortalecimento da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Nesse sentido, necessário se faz, citar importante decisão do Supremo Tribunal Federal:

DANO MÓRAL. DIVULGAÇÃO NOMINAL DE CARGOS E REMUNERAÇÕES EM SÍTIO ELETRÔNICO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, E 39, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DÉMONSTRADA. 1. Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 2. De outro lado, objetivando a imprimir transparência e publicidade aos atos da administração pública, dispõe-se, no artigo 39 e § 6º, a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, determinando-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. 3. Embora controvertidos o alcance e os limites impostos aos atos que visam a dar efetividade às disposições dos artigos 37, cabeça, e 39, § 6º, da Constituição da República, é necessário observar que o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do exame da Suspensão de Segurança n.º 3.902-4- São Paulo-SP, deferiu o pedido requerido pelo Município de São Paulo, com o fim de suspender a segurança deferida em favor do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Município de São Paulo - SINESP, por concluir que a divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na internet, atende ao princípio da publicidade, uma vez que disponibiliza aos cidadãos os gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos. 4. Assim, a divulgação individualizada da remuneração bruta em sítio da internet não fere a integridade moral do reclamante por apenas conferir eficácia aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos. 5. Recurso de revista não conhecido.

Vale constar demais decisões importantes relacionadas ao tema do presente projeto de lei:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, a controvérsia diz respeito à caracterização, ou não, do dano moral decorrente do ato praticado pela Reclamada que divulgou na internet os nomes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

dos seus servidores, dos cargos ocupados e das respectivas remunerações. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Salientou que os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA -, autarquia estadual, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, consoante o disposto no art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a publicação anual dos valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos. Frisou, ainda, que o Reclamante não tinha garantido juridicamente o sigilo de sua remuneração bruta, que não restou demonstrada a intenção da Reclamada de denegrir a imagem de seu empregado ou os efeitos gerados pelo ato patronal na intimidade, na vida privada, na honra ou na imagem do Reclamante. O acórdão regional não viola o art. 5º, V e X, da CF, uma vez que o STF já adotou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da publicidade, afigura-se lícita a divulgação dos salários de empregados públicos na internet. Além disso, o ato praticado pela Reclamada não teve o objetivo de atingir a moral do Reclamante, pois foram divulgadas as remunerações de todos os empregados em prol da transparência e dos princípios que regem a administração pública. Recurso de revista não conhecido. (RR-122400-92.2008.5.09.0411, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 14/09/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2010);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

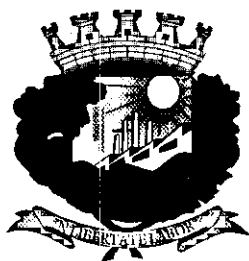
Proc. /

Fls.

RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE RELAÇÃO CONSTANDO NOME, CARGO E REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. EMPRESA PÚBLICA. A condenação a dano moral pressupõe a existência de ato ilícito, culpa ou dolo do agente e nexo de causalidade. No caso concreto não ocorreu ato ilícito, pois os empregados da APPA, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 33, § 6º, estão sujeitos à divulgação de seus ganhos pessoais, em decorrência do exercício do cargo público. A publicação atende aos princípios da moralidade e da legalidade e visa agir com transparência, garantindo à sociedade o pleno conhecimento de como e em que são aplicados os recursos públicos. Como se não bastasse, consignou o Regional que não houve prova do prejuízo real e efetivo à integridade moral do reclamante e que a própria petição inicial narra que a divulgação foi em relação a todos os portuários e não particularizada ao reclamante. Inexistindo ato ilícito e prejuízo, não há falar em dano moral. Recurso de revista não conhecido. (RR-371700-39.2008.5.09.0411, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2011);

Ressaltando que o presente projeto de lei sob análise é apenas para a divulgação dos nomes sem a sua remuneração, para que o cidadão possa saber se realmente naquele determinado órgão público, quantos funcionários terceirizados estariam prestando serviço naquele mês.

Tal previsão está insculpido na Lei Federal de nº. 12.527/2011, que regula o acesso a informação previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

O que se pretende com o presente projeto é ampliar ainda mais esse horizonte, colocando neste rol os empregados terceirizados.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

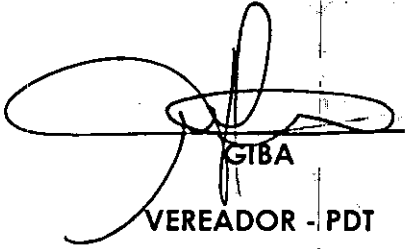
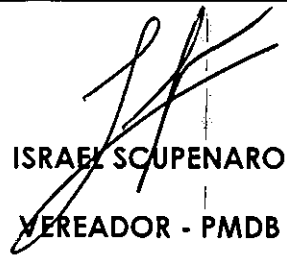
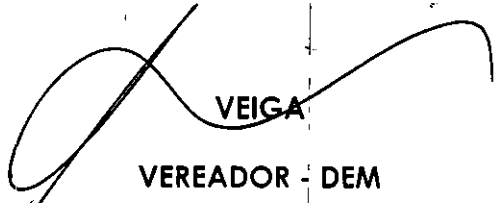


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM